DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3057/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11914/2019
PROTOCOLO	: 2004279
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATADA	: GERSON PEREIRA DE ARRUDA ME
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLARNSUMOS HOSPITALARES
VALOR CONTRATADO (R$)	: 93.632,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento de contratação direta na modalidade de Dispensa de Licitação n. 171/2019, da formalização do Contrato n. 91/2019 e sua execução fiscal, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda ME, tendo como objeto "a contratação em apreço objetiva a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Transporte Escolar em Regime Emergencial tendo sido dispensada a realização de processo licitatório, com base na Lei nº. 8.666/93, para atender por 110 dias letivos os alunos residentes na Fazenda Cruzeiro."

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise ANA - DFE–171/2019 (Peça n. 40), manifestou-se pela regularidade da contratação por Dispensa de Licitação n. 006/2020 e do Contrato Administrativo n. 91/2019 e a sua execução financeira, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3698/2022 (Peça n. 41), concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação supracitado, bem como do contrato administrativo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, incisos I,

É o relatório.

DECISÃO

A contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação foi formalizada no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno, e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atende as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Valor Contratual Inicial:	R$ 93.632,00
Notas de Empenho:	R$ 93.632,00
Anulação de Restos a Pagar Não Processados	R$ - 7.660,80
Saldo de Notas de Empenho:	R$ 85.971,20
Comprovantes Fiscais:	R$ 85.971,20
Pagamentos:	R$ 85.971,20

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **regular** execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, considerando o entendimento da Divisão de

Fiscalização de Gestão da Educação e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da contratação direta realizada por meio da Dispensa de Licitação n. 171/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Gerson Pereira de Arruda ME, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, “b” Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 098/2018;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2019, nos termos do art. 121, inciso II Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 098/2018;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do Contrato n. 91/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 121, inciso III Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 098/2018;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator